

- 93/21/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1993, que adapta ao progresso técnico, pela décima oitava vez, a Directiva 67/548/CEE do Conselho, com excepção das disposições desta directiva aplicáveis às garrafas para gás transportáveis contendo butano propano ou gás de petróleo liquefeito, e
- 93/90/CEE da Comissão, de 29 de Outubro de 1993, relativa à lista de substâncias referida no n.º 1 do artigo 13.º, quinto travessão, da Directiva 67/548/CEE do Conselho,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude dos artigos segundos destas directivas.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 354 de 23. 11. 1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 29 de Maio de 1997

no processo C-357/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 94/15/CE — Não transposição no prazo prescrito)

(97/C 212/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-357/96, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Götz zur Hausen) contra Reino da Bélgica (agente: M. Jan Devadder), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que adapta, pela primeira vez, ao progresso técnico a Directiva 90/220/CEE do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO n.º L 103 de 22. 4. 1994, p. 20), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção, J. L. Murray, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juízes; advogado-geral: M. D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: R. Grass, proferiu, em 29 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino da Bélgica, ao não adoptar no prazo prescrito, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que adapta, pela primeira vez, ao progresso téc-

nico a Directiva 90/220/CEE do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do primeiro parágrafo do artigo 2.º da referida directiva.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 370 de 7. 12. 1996.

Acção intentada, em 22 de Abril de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica (Processo C-154/97)

(97/C 212/16)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, igualmente membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da Directiva 93/106/CEE do Conselho, de 29 de Novembro de 1993, que altera a Directiva 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos (¹), ao não adoptar no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na referida directiva,
- condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 2.º da Directiva 93/106/CEE, os Estados-membros deviam ter adoptado as medidas necessárias para se conformarem com o nela disposto até 15 de Dezembro de 1993, informando a Comissão a esse respeito.

A Comissão alega que a República Helénica ainda não adaptou a sua legislação ao disposto na directiva, infringindo dessa forma as obrigações que lhe cabem por força dos artigos 189.º, terceiro parágrafo, e 5.º, primeiro parágrafo, do Tratado.

(¹) JO n.º L 298 de 3. 12. 1993, p. 34.